

**Assunto:** Posição do SPZN face aos esclarecimentos relativos ao final do ano letivo/escolar

- No seguimento dos esclarecimentos relativos ao final do ano letivo/escolar emitidos pela DGAE a 23/06/2025, quanto aos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto celebrados com fundamento na substituição temporária de trabalhador ausente, na sua alínea c) foi esclarecido:

i) Estes apenas cessam a 31 de agosto caso o docente substituído não tenha regressado ao serviço até essa data;

ii) Caso se trate de substituição de docentes que se encontram no AE/EnA sem componente letiva, ou com redução desta, tais colocações não se mantêm até 31 de agosto, cessando no final das atividades letivas/reuniões de avaliação, nos termos do disposto no n.º 11 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, na redação atual;

iii) No termos do ponto 55 do Guião do OAL, prevê-se o alargamento até ao final do ano escolar do período da substituição dos docentes cuja junta médica indica incapacidade para exercício de funções;

iv) Se os docentes se encontrarem em substituição por dispensa para amamentação/aleitação, a colocação só cessa antes de 31/08/2025, caso a licença também finalize.”

- Isto posto, em novo esclarecimento da DGAE datado de 3/07/2025, é referido em suma que relativamente à subalínea ii) da alínea c) os contratos devem ser finalizados a 31 de agosto de 2025, tendo em consideração a atratividade da carreira e a valorização dos docentes que prestaram funções ao longo do ano letivo.

- Considerando a controvérsia e repercussão que este novo esclarecimento gerou, face às solicitações que nos têm sido dirigidas, damos nota da posição do SPZN ancorada na seguinte fundamentação jurídica:

- Relativamente aos contratos de substituição rege o n.º 10 do artigo 42º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8/05, na alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 15/2025, de 17/03, que regula os concursos de pessoal docente, conforme passamos a citar:

“O contrato de trabalho em funções públicas destinado à substituição temporária de docente vigora pelo tempo necessário à sua substituição ou até ao 3º dia útil a contar do dia imediato ao da apresentação do docente substituído...”

- Por sua vez, o n.º 10º do mesmo artigo e diploma legal determina, «No caso de o docente substituído se apresentar durante o período de realização dos trabalhos de avaliação, o contrato de trabalho em funções públicas mantém-se em vigor até à sua respetiva conclusão.”

- Por imperativo legal é este o enquadramento.

- Socorrendo-nos da hermenêutica jurídica, apraz-nos dizer, que interpretar é determinar o sentido e o alcance da lei.

- Ora, se o sentido e a “ratio” destes esclarecimentos que vão para além da letra da lei e têm em consideração a atratividade da carreira e a valorização dos docentes que prestam funções ao longo do ano enquanto contratados, a desejada estabilidade só fará sentido se for extensiva a todas as situações elencadas no esclarecimento do dia 23 de junho.

- Quanto a nós, é exatamente neste espírito que o esclarecimento faz alusão a esta alínea, porque não pode esta exceção deixar de abranger todas as outras situações, nomeadamente o conflito que se poderia gerar, na eventualidade do titular ausente com funções letivas regressar ao serviço após o termo das atividades letivas e conseqüentemente cessar o contrato do docente substituto.

- Desta forma, somos a concluir que todos os docentes que se encontram em funções após o termo do ano letivo, independentemente do regresso ao serviço do titular ausente, se mantêm em funções até ao final do ano escolar 31/08/2025.

Toda e qualquer situação, que mereça outro tratamento, caso o sócio assim o entenda, deve ser encaminhada para o nosso Gabinete de Apoio Jurídico, para melhor acompanhamento.

Porto, 4 de julho de 2025

Gabinete de Apoio Jurídico do SPZN